



Tributação

Em um cenário global marcado pela intensificação da concorrência por investimentos, pela reorganização das Cadeias Globais de Valor (CGVs) e pela crescente sofisticação das regras tributárias internacionais, a qualidade e a racionalidade do sistema tributário assumem papel central na definição das decisões locais de empresas e na capacidade dos países de atrair, reter e expandir atividades produtivas.

Nas últimas décadas, observa-se que países membros da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), bem como grandes economias emergentes, promoveram reformas relevantes em seus sistemas de tributação da renda corporativa, com foco na redução de distorções, na ampliação da neutralidade econômica e no estímulo ao investimento produtivo e à inovação. Essas reformas envolveram não apenas a revisão de alíquotas, mas também o aprimoramento de elementos estruturais da base de cálculo, a modernização das regras de tributação internacional e o fortalecimento de instrumentos de incentivo à capitalização das empresas e ao desenvolvimento tecnológico.

Nesse contexto, o Brasil permanece relativamente desalinhado em relação a esses padrões. A tributação da renda corporativa no país caracteriza-se por elevada carga nominal, incidência antecipada e cumulativa em determinadas situações, além de limitações relevantes em mecanismos que, em outras jurisdições, contribuem para suavizar ciclos econômicos e estimular o investimento. Entre esses mecanismos, destacam-se a compensação integral de prejuízos fiscais, regimes mais amplos de depreciação acelerada ou imediata, incentivos efetivos à inovação e instrumentos que reduzam o viés tributário pró-endividamento.

Adicionalmente, no plano internacional, a estrutura brasileira apresenta fragilidades importantes. A rede de acordos para evitar a dupla tributação é relativamente limitada e, em muitos casos, desalinhada ao modelo predominante da OCDE, o que resulta em maior incidência de tributos na fonte sobre fluxos internacionais de rendimentos. Paralelamente, regras domésticas de tributação de lucros no exterior, como o regime de tributação em bases universais, mostram-se mais onerosas e menos eficientes do que aquelas adotadas por

outras economias, gerando impactos negativos sobre a competitividade das empresas brasileiras no exterior e sobre a atratividade do país para investimentos estrangeiros.

Esse conjunto de fatores contribui para um ambiente tributário que, em termos comparativos, tende a desincentivar a alocação de investimentos no Brasil, especialmente aqueles voltados à integração em CGVs e à produção voltada à exportação. Ainda que aspectos como mercado consumidor, disponibilidade de recursos naturais e dimensões econômicas continuem a desempenhar papel relevante, é crescente a evidência de que sistemas tributários desalinhados com padrões internacionais podem atuar como barreiras significativas à atração de Investimento Estrangeiro Direto (IED) e à expansão da capacidade produtiva doméstica.

Além disso, a incidência econômica da tributação da renda corporativa não se restringe ao capital. Parte relevante de seu ônus pode ser transferida, direta ou indiretamente, para trabalhadores e consumidores, seja por meio de menores salários, seja pela elevação de preços, com efeitos adversos sobre o crescimento econômico, a competitividade e o bem-estar social. Dessa forma, a racionalização da tributação da renda corporativa não se limita a uma agenda de interesse empresarial, mas constitui elemento central de uma estratégia mais ampla de desenvolvimento econômico sustentável.

Diante desse diagnóstico, é preciso reconfigurar o sistema tributário da renda corporativa no Brasil, com base em três diretrizes principais: i) alinhamento às práticas internacionais, especialmente no âmbito da OCDE; ii) aumento da neutralidade tributária, reduzindo distorções que afetam decisões de investimento, financiamento e localização; e iii) estímulo ao investimento produtivo, à inovação e à inserção do país em CGVs.

No plano doméstico, destacam-se medidas voltadas à redução da carga tributária efetiva sobre a renda corporativa, ao aprimoramento das regras de apuração do lucro tributável e à criação de condições mais favoráveis ao financiamento das empresas por meio de capital próprio. A eliminação de limitações excessivas à compensação de prejuízos fiscais, a ampliação de regimes de depreciação acelerada e a adoção de mecanismos como o *Allowance for Corporate Equity* (ACE) são exemplos de iniciativas que podem contribuir para maior eficiência alocativa e redução de distorções.

No campo da inovação, propõe-se o fortalecimento dos incentivos fiscais à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), com ampliação de sua abrangência e efetividade, de modo a aproximar o Brasil das práticas adotadas por países que utilizam a política tributária como instrumento estratégico de desenvolvimento tecnológico.

Já no âmbito internacional, as propostas concentram-se na modernização das regras de tributação de lucros no exterior, na ampliação e no aperfeiçoamento da rede de tratados e na redução da tributação na fonte sobre fluxos internacionais de rendimentos. Busca-se, com isso, reduzir a dupla tributação, aumentar a segurança jurídica e tornar o ambiente brasileiro mais competitivo para a atuação de empresas multinacionais.

Os benefícios esperados da implementação desse conjunto de medidas são amplos e interdependentes. Entre eles, destacam-se o aumento da atratividade do Brasil para investimentos estrangeiros diretos, a melhoria das decisões locais de empresas multinacionais, a ampliação da inserção do país em CGVs e o fortalecimento da competitividade da indústria nacional. Adicionalmente, espera-se a elevação do nível de investimento, com impactos positivos sobre a produtividade, a geração de empregos e o crescimento econômico de longo prazo.

Ao mesmo tempo, a maior neutralidade e previsibilidade do sistema tributário tendem a reduzir custos de conformidade, aumentar a segurança jurídica e melhorar a eficiência administrativa, beneficiando tanto o setor privado quanto o setor público. Em última instância, trata-se de uma agenda que busca não apenas corrigir distorções existentes, mas também posicionar o Brasil de forma mais competitiva e sustentável no cenário econômico global.

Propostas

Reformar as normas internas de tributação da renda corporativa nacional

Reduzir a alíquota nominal de tributação de pessoas jurídicas (IRPJ e CSLL), tendo como parâmetro a média da OCDE

Alinhar a tributação corporativa brasileira aos padrões internacionais de competitividade, reduzindo a alíquota combinada de IRPJ e CSLL para patamar próximo ou inferior à média da OCDE, de modo a atrair investimento estrangeiro direto, favorecer a inserção em cadeias globais de valor e reduzir distorções sobre preços, emprego e investimento produtivo.

Enquanto os países do G20, em conjunto com os membros da OCDE, avançam na reformulação das regras tributárias internacionais, com especial enfoque na tributação da economia digital, esses mesmos países continuam a competir unilateralmente pela atração de capital e geração de empregos. Tal competição também se manifesta no âmbito da tributação dos lucros e dividendos de empresas multinacionais.

A média das alíquotas na Europa (22,2%) e na OCDE (23,3%) contempla tributos em nível nacional e subnacional. Já a média do G20 (26,9%) incorpora, além dos tributos subnacionais incidentes sobre o lucro das empresas, a alíquota brasileira de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) combinada com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que totaliza 34%, influenciando, assim, o resultado agregado.

Cumprir notar, contudo, que entre os países da União Europeia (UE) e da Área Econômica Europeia (AEE), que inclui a Suíça e os países nórdicos, o direito comunitário elimina, em regra, o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre remessas internacionais de dividendos.

Fora desse espaço, especialmente nos países que figuram como principais destinos de investimentos oriundos dos Estados Unidos da América (EUA), observa-se ampla rede de Acordos para Evitar a Dupla Tributação (ADTs), em geral alinhados à Convenção Modelo da OCDE e/ou ao modelo norte-americano. Tais instrumentos preveem, como regra, que os dividendos pagos ao exterior por controladas e coligadas de multinacionais, intragrupo ou não, devem ser tributados na fonte ou sujeitos à alíquota máxima de 5%.

Em geral, a combinação entre o direito interno e o direito internacional mitiga a dupla tributação, aproximando a carga efetiva de IRPJ dos grupos econômicos multinacionais à média observada nos países da OCDE.

A tributação residual dos investidores estrangeiros ocorre, predominantemente, no nível da pessoa física, seja por meio de retenção na fonte no país de residência da empresa matriz, seja via apuração no imposto de renda pessoal, e não no âmbito intragrupo, entre pessoas jurídicas da mesma multinacional.

Há quem sustente que decisões de investimento estrangeiro direto não seriam sensíveis à tributação da renda e do capital, mas sim condicionadas, sobretudo, a fatores institucionais e de infraestrutura. De fato, determinadas modalidades de investimento apresentam menor elasticidade tributária, sendo os custos decorrentes de desalinhamentos internacionais frequentemente precificados e repassados nos preços.

Por outro lado, é amplamente reconhecido que a incidência econômica do IRPJ é incerta. Em economias desenvolvidas, há relativo consenso de que seu ônus tende a ser parcialmente transferido aos trabalhadores, por meio de redução salarial, e ao mercado, via preços, antes de recair integralmente sobre o capital. A distribuição efetiva desse ônus depende das elasticidades relativas dos fatores de produção, variando conforme o setor, a estrutura de mercado e as condições macroeconômicas.

Ainda assim, mesmo o repasse parcial do ônus tributário implica perdas de eficiência econômica (*deadweight loss*), reduzindo o potencial de crescimento. Ademais, parcela da carga do IRPJ recai inevitavelmente sobre o capital, o que constitui, em última instância, seu próprio fundamento.

Nesse contexto, um IRPJ não neutro em termos competitivos internacionais tende a produzir efeitos sobre preços e/ou sobre o emprego, ambos adversos ao crescimento do mercado e, conseqüentemente, ao investimento. No caso de investimentos estrangeiros diretos (IEDs) voltados à inserção em cadeias globais de valor (*efficiency-seeking* e *export-oriented*), a neutralidade tributária não constitui um fator de atração, mas sua ausência pode representar um desincentivo relevante. Assim, sistemas tributários mais onerosos do que a média internacional, como o brasileiro, tendem a afastar esse tipo de investimento, frequentemente liderado por empresas multinacionais.

A neutralidade, por sua vez, pressupõe alinhamento não apenas da alíquota, mas também de fatores estruturais, como qualidade institucional e infraestrutura. Em um cenário de equivalência nesses aspectos, uma alíquota neutra corresponderia, em tese, à média da OCDE.

Os EUA oferecem um exemplo de calibragem federativa. A alíquota federal foi posicionada abaixo da média da OCDE, permitindo que tributos subnacionais ajustem a carga efetiva conforme as características econômicas de cada estado. Assim, alguns estados se alinham à média da OCDE (como Michigan, Ohio e Illinois), outros a superam ligeiramente (como Califórnia e Nova York), enquanto há aqueles que operam abaixo da média com vistas a ganhos de competitividade (como Texas e Nevada, além de estados menos desenvolvidos como Alabama e Tennessee).

Destaca-se que, a partir de 2026, com a incidência adicional de retenção na fonte (IRRF) de 10% sobre remessas de dividendos ao exterior, nos termos da Lei nº 15.270/2025, sem correspondente redução de alíquota de IRPJ ou CSLL, a alíquota brasileira de tributação da renda corporativa no âmbito do IED de grupos multinacionais passou a ser a maior do mundo (considerando a maior abrangência de tratados tributários entre países-membros da OCDE e do G20 comparativamente ao Brasil).

Nesse contexto, para ampliar sua competitividade internacional, o Brasil deve considerar a adoção de uma alíquota efetiva de IRPJ entre 22% e 23%, ligeiramente abaixo da média da OCDE. Essa medida contribuiria para o aumento do investimento estrangeiro direto de multinacionais no Brasil, favoreceria uma maior e melhor inserção do país nas CGVs e promoveria a melhoria da sua competitividade em relação aos países emergentes e em desenvolvimento.

AÇÕES

- Alterar a legislação ordinária do IRPJ/CSLL para instituir uma alíquota neutra (entre 22,2% e 23,3%): em termos competitivos, essa medida eliminaria a atual barreira ao aumento do investimento estrangeiro direto (IED) de multinacionais no Brasil, além de viabilizar maior investimento no setor industrial e na infraestrutura. Como consequência, contribuiria para uma melhor inserção do país nas cadeias globais de valor (CGVs).
- Considerar a adoção de alíquota inferior à média europeia (22,2%): alternativamente, a fixação de uma alíquota abaixo desse patamar seria ainda mais competitiva e poderia compensar outros custos e fatores em que o Brasil apresenta desvantagens, tornando-o mais atrativo do que a maioria dos países emergentes e em desenvolvimento.

Eliminar o limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais e aprimorar regras de depreciação de dispêndios de capital (Capex)

Tornar a tributação corporativa mais neutra e competitiva, eliminando restrições à compensação de prejuízos fiscais e ampliando mecanismos de depreciação acelerada e imediata para reduzir pressões de caixa, estimular investimento produtivo e alinhar o Brasil às práticas internacionais.

A competição tributária internacional não se restringe às alíquotas nominais previstas na legislação interna dos países-membros da OCDE. Tampouco se circunscreve à extensão e à relativa uniformidade das redes de acordos para evitar a dupla tributação (ADTs), conforme a Convenção Modelo da OCDE. A concorrência por investimento estrangeiro direto (IED) ocorre, adicionalmente, por meio de diferenças na definição da

base de cálculo (lucro tributável), decorrentes de elementos estruturais da legislação do imposto de renda corporativo, os quais influenciam as alíquotas efetivas, frequentemente inferiores às nominais, ou permitem o diferimento do recolhimento do tributo, gerando benefícios de fluxo de caixa.

Entre os instrumentos mais utilizados para aumentar a eficiência tributária e mitigar impactos adversos sobre o IED e o comércio internacional destacam-se as regras de compensação de prejuízos fiscais entre diferentes períodos de apuração e os regimes de depreciação acelerada ou imediata de dispêndios de capital. No Brasil, tais mecanismos são adotados no setor agroindustrial, inclusive com afastamento da limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais, o que contribui significativamente para sua competitividade. No setor industrial, contudo, a depreciação acelerada foi incorporada de forma parcial e restrita, com aplicação condicionada e sujeita a restrições orçamentárias, o que reduziu substancialmente seus efeitos positivos.

Destaca-se que tais mecanismos configuram, em regra, diferimentos arrecadatórios e não renúncias fiscais. Ou seja, não implicam em desoneração estrutural, mas configuram ajuste do momento de incidência tributária em relação à geração econômica de resultados.

A sistemática brasileira de compensação de prejuízos fiscais figura entre as mais restritivas em termos comparados, ao limitar a compensação a 30% do lucro tributável por exercício. Trata-se de modelo atípico no cenário internacional, ao privilegiar limitação quantitativa em detrimento da limitação temporal adotada majoritariamente em outras jurisdições.

O objetivo dessas regras, no plano internacional, é mitigar pressões de fluxo de caixa sobre empresas em ciclos econômicos adversos, incluindo, em alguns casos, mecanismos de compensação retroativa (*carryback*).

Os países-membros da OCDE não impõem limitação percentual à compensação de prejuízos, mas tipicamente apenas permitem o aproveitamento em períodos futuros de apuração (*carryforward*). Majoritariamente, prevalece a regra de aproveitamento de 100% dos prejuízos em anos posteriores em prazo ilimitado, inclusive em países emergentes.

África do Sul, Austrália, Chile, Irlanda, Noruega, Suécia e Uruguai não impõem nem limitação temporal, nem trava percentual para compensação relativa ao valor dos lucros futuros. Ou seja, nesses países, garante-se às empresas o direito de compensar integralmente os prejuízos fiscais, indefinidamente em anos futuros, e contra 100% dos lucros de cada ano futuro.

No que diz respeito às políticas de depreciação acelerada, diversos países lançaram mão, em diferentes momentos de necessidade de estímulo a investimentos, da depreciação imediata de bens de capital, ou de bonificação adicional à depreciação acelerada de bens de capital. O Canadá, por exemplo, mantém ambas as regras, ao prever aceleração de 300% das cotas de depreciação e permitir para alguns bens de capital a depreciação imediata.

Diversos países, como a Alemanha, o México e o Chile, lançaram mão, em diferentes momentos no passado, de estímulo a investimentos por meio da depreciação imediata de bens de capital ou de bonificação adicional à depreciação acelerada de bens de capital. O Canadá mantém ambas as regras, prevê aceleração de 300% das cotas de depreciação e permite para alguns bens de capital a depreciação imediata.

Nos EUA, por exemplo, em 2017 foi instituído um regime temporário para a depreciação de alguns bens de capital (*bonus depreciation*). Até 2023, 100% do valor de determinados bens de capital adquiridos por empresas instaladas nos EUA poderiam ser depreciados em um ano, antes esse limite era de 50% para fins de apuração do imposto de renda.

França, Hungria, Itália, Holanda, Romênia e Reino Unido aprimoraram suas regras de depreciação acelerada por meio de bonificação relativa a novos investimentos, a máquinas e equipamentos com maior eficiência energética, a setores escolhidos (tecnologia, energia limpa, descarbonização). Colômbia também introduziu nova regra de depreciação imediata. No Brasil permanece apenas a regra de depreciação incentivada relativa a turnos de operação.

Observa-se, portanto, que os modelos mais competitivos combinam compensação futura em prazo amplo ou ilimitado com possibilidade de compensação retroativa. Diversas jurisdições adotam regimes de depreciação acelerada, incluindo, em períodos de estímulo econômico, a depreciação imediata. No Brasil, contudo, permanece predominantemente o regime de depreciação vinculada à intensidade de uso (turnos), sem adoção ampla de mecanismos mais competitivos.

AÇÕES

- Eliminar a limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais: atualização das regras de compensação de prejuízos fiscais por meio da supressão da limitação de 30%, permitindo a compensação integral dos prejuízos fiscais, eventualmente combinada com limites temporais, de modo a tornar o sistema tributário mais eficiente e alinhado aos padrões observados em economias avançadas.
- Implementar mecanismos de *carryback*: introdução de mecanismos de restituição de tributos pagos em exercícios anteriores (*carryback*), ampliando a neutralidade e a previsibilidade do sistema tributário.
- Ampliar regimes de depreciação acelerada e permitir depreciação imediata em casos específicos: expansão dos regimes de depreciação acelerada e adoção de depreciação imediata, especialmente para setores intensivos em capital, incentivando o investimento produtivo.

Aprimorar o instituto dos juros sobre capital próprio (JCP), de modo a convertê-lo em mecanismo de exclusão fiscal (*Allowance for Corporate Equity*)

Reduzir o viés tributário pró-endividamento e estimular o financiamento por capital próprio, aprimorando o JCP e adotando mecanismo de ACE para permitir a dedução fiscal de remuneração ficta sobre o patrimônio líquido positivo das empresas.

Nos últimos 26 anos, o Brasil não explorou plenamente o potencial de atração de investimentos com capital próprio que o mecanismo de Juros sobre Capital Próprio (JCP) poderia ter gerado. Isso porque a Lei nº 9.249/1995 vinculou o JCP à existência de lucros do ano ou acumulados, prevendo que juros só seriam dedutíveis até o limite de 50% dos lucros. Dessa forma, reduziu-se a sua abrangência para um número restrito de empresas, beneficiando apenas as lucrativas.

Nota-se que a maioria das empresas que realiza dispêndios de capital e novos investimentos incorre em maiores custos e despesas no momento inicial e nos primeiros anos dos empreendimentos, inclusive em razão da depreciação de ativos fixos novos.

Com o passar dos anos, o JCP foi modificado, deixando de permitir o crédito contra o capital social. Sendo assim, o instrumento passou a servir predominantemente para reduzir a carga tributária efetiva de empresas lucrativas e com disponibilidade de caixa, não só para reinvestir, mas também para distribuir recursos aos sócios. Ou seja, o JCP foi desvirtuado e perdeu relevância em sua característica essencial de instrumento de redução do viés fiscal pró-endividamento, ainda que mantenha esse efeito parcial. O efeito permanece limitado, pois se aplica apenas aos contribuintes lucrativos e com excesso de caixa, que podem escolher entre investir ou distribuir lucros.

Como efeito reflexo, as empresas com menor lucratividade e menor disponibilidade de caixa (justamente aquelas que mais necessitam de capital) não conseguem se beneficiar do capital próprio na mesma medida, pois permanece, para elas, o subsídio tributário ao endividamento excessivo, sem a correspondente neutralidade em relação ao capital próprio. Assim, a maioria das empresas se endivida e opera com capital de terceiros.

AÇÕES

- Alterar a legislação do JCP e adotar o mecanismo de ACE (*Allowance for Corporate Equity*): sugere-se a realização de ajustes no regime de Juros sobre Capital Próprio, combinados com a adoção do ACE, adotando-se um mecanismo que permita às empresas deduzirem, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, uma remuneração ficta sobre o capital próprio, calculada com base em uma taxa de juros de referência. Ao permitir a dedução de uma taxa básica de juros da economia sobre o capital próprio (inferior às taxas bancárias por não incorporar *spread*), busca-se equilibrar o custo entre essas fontes de financiamento. Recomenda-se que a dedução seja vinculada à existência de patrimônio líquido positivo, composto por capital social, com ou sem reservas adicionais ou lucros retidos, de modo a reforçar a efetividade do mecanismo.

Ampliar o incentivo à inovação tecnológica e aperfeiçoar a regra atual de estímulo a dispêndios

Tornar os incentivos à PD&I mais abrangentes, flexíveis e competitivos internacionalmente, ampliando deduções, desonerando insumos e serviços tecnológicos e criando estímulos à exploração econômica de intangíveis.

Historicamente, o Brasil manteve programas de desenvolvimento tecnológico industrial e agrícola comparativamente ineficientes ou retrógrados, focados em insumos e em desonerações pouco impactantes, principalmente à luz da experiência estrangeira.

Com o advento da Lei do Bem, que deu continuidade à nova política iniciada pela Lei da Inovação, houve um grande avanço, sobretudo em razão de o legislador ter adotado uma definição que vai além da tradicional pesquisa e desenvolvimento. Essa definição, inspirada na evolução dos parâmetros da OCDE, supera os termos mais antigos do Manual de Frascati ao incorporar o conceito mais amplo e moderno de inovação tecnológica, alinhado ao Manual de Oslo e abrangendo, inclusive, processos produtivos não patenteáveis.

O Brasil instituiu, assim, um programa consistente sob uma perspectiva conceitual (quando analisado isoladamente e fora do contexto competitivo internacional), ainda que com algumas deficiências relevantes. Sob a ótica competitiva, porém, o incentivo tributário brasileiro à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) mostra-se pouco abrangente e de impacto limitado. O modelo brasileiro demonstrou-se insuficiente para aproximar o país de um patamar mediano de políticas tributárias de estímulo adotadas por outras nações (desenvolvidas ou emergentes) com as quais o Brasil concorre.

AÇÕES

- Permitir o aproveitamento mais amplo e flexível de deduções incentivadas: possibilidade de utilização de deduções em anos posteriores ao do dispêndio, sem limitação temporal ou restrições quanto ao seu aproveitamento, aumentando a efetividade dos incentivos.
- Ampliar a terceirização e aprimorar o tratamento de investimentos em ativos: expandir a possibilidade de terceirização em território nacional, sem restringi-la a universidades e instituições de pesquisa, bem como substituir o modelo de depreciação acelerada por uma dedução adicional permanente para despesas com depreciação ou amortização de bens utilizados em atividades incentivadas.
- Incluir despesas acessórias e de suporte no escopo dos incentivos: sugere-se que outras despesas necessárias ao desempenho das atividades de PD&I, inclusive aquelas relacionadas a pessoal não diretamente envolvido em pesquisa, também sejam contempladas, ainda que tenham caráter acessório.
- Desonerar insumos, equipamentos e serviços destinados às atividades de PD&I: propõe-se a não incidência de IPI na aquisição de insumos, máquinas e equipamentos, nacionais ou importados, bem como a desoneração da importação de serviços e tecnologias, mediante a não incidência de tributos como IRRF, e IOF.
- Instituir mecanismo de incentivo à exploração de intangíveis: para convergir às práticas internacionais, recomenda-se a criação de regime que permita a redução da base de cálculo sobre lucros oriundos da exploração de intangíveis, em pelo menos 50%, abrangendo receitas de *royalties*, direitos autorais e licenciamento de *software*, inclusive quando incorporados ao valor de mercadorias vendidas.

Adotar regras de consolidação da apuração e do cumprimento de obrigações acessórias de IRPJ e CSLL

Reduzir custos de conformidade e aproximar a tributação de grupos econômicos da realidade empresarial integrada, permitindo a apuração consolidada do IRPJ e da CSLL com critérios objetivos de controle societário e participação nos resultados.

O sistema tributário pode gerar elevados custos de conformidade para grupos econômicos, especialmente quando exige a apuração individualizada do IRPJ por cada entidade, mesmo quando há forte integração econômica e controle entre elas. A ausência de regras de consolidação da apuração e do cumprimento de obrigações acessórias de IRPJ e CSLL, além de aumentar o custo de conformidade das empresas, prejudica a eficiência administrativa tributária e distancia o Brasil das normas internacionais e da realidade econômica de estruturas empresariais integradas.

AÇÕES

- Adotar regras para apuração consolidada do IRPJ em grupos econômicos: propõe-se permitir a apuração consolidada do imposto no âmbito de grupos empresariais, em linha com práticas adotadas em países da OCDE, de modo a refletir com maior fidelidade a realidade econômica das estruturas empresariais integradas.
- Estabelecer critérios objetivos de elegibilidade para consolidação: para viabilizar a apuração consolidada do IRPJ em grupos econômicos, sugere-se a definição de requisitos claros, como a existência de controle societário relevante, caracterizado por participação majoritária nos direitos de voto (por exemplo, entre 70% e 80%) e participação significativa nos lucros das empresas incluídas na consolidação.

Reforma de normas de tributação da renda corporativa internacional

Adotar o modelo de convenção da OCDE no intuito de ampliar e aperfeiçoar a rede de tratados para evitar a dupla tributação

Ampliar e modernizar a rede brasileira de acordos para evitar a dupla tributação, alinhando-a ao modelo da OCDE para reduzir a carga sobre operações transfronteiriças, aumentar a segurança jurídica e fortalecer a inserção do Brasil nas cadeias globais de valor.

A existência, uniformidade e eficácia da rede internacional de Acordos para Eliminar a Dupla Tributação (ADTs) sobre a renda e o capital permanece relevante na alocação de investimentos por empresas multinacionais nas cadeias globais de valor (CGVs). No entanto, a rede brasileira permanece pequena, divergente e ineficaz em comparação aos demais países, especialmente em relação aos países-membros da OCDE, à China e à Índia.

O Brasil mantém 32 tratados assinados e em vigor, compreendendo 33 países, mas com divergências significativas em relação ao padrão OCDE. A limitada extensão e a baixa eficácia da rede brasileira de ADTs representam um obstáculo ao incremento do IED no país e à sua integração às CGVs.

Dentre os países do G7, França e Reino Unido têm as redes mais extensas de tratados, com 125 e 124 ADTs, respectivamente, seguidos de Itália, que possui 101 ADTs, e Canadá, com 95 acordos firmados. Em média, são mais de 97 tratados por país do G7. Destaca-se, também, que nesses países os tratados são consistentes, com termos, conceitos e alíquotas amplamente semelhantes.

No âmbito dos países europeus, predomina o direito comunitário que isenta da retenção na fonte pagadora os fluxos de dividendos, juros, *royalties* e serviços, evitando a dupla tributação de dividendos.

Vale salientar que muito embora se possa observar o uso de diferentes alíquotas de IR nos tratados entre países-membros da OCDE, elas normalmente se situam entre 0 e 5% nas incidências sobre dividendos de coligadas e controladas, juros de empréstimos e *royalties*. Excepcionalmente, as alíquotas podem chegar a 10% ou a 15%, em situações específicas, como, por exemplo, nos dividendos de participações minoritárias e nas atividades estranhas ao IED e à operação de GVCs.

As variações de alíquotas são negociadas país a país, mas frequentemente seguem um padrão. Dividendos de participações majoritárias se beneficiam tipicamente de alíquotas reduzidas, 0 ou 5%. Quanto mais relevante for o país parceiro, no comércio bilateral, ou como partes integrantes de CGVs de multinacionais, maiores são as concessões.

China e Índia aparentam usar alíquotas de IR menos variáveis, em geral 10%, porém negociam alíquotas inferiores quando há interesse de suas políticas econômicas e comerciais, podendo adotar 0%, 5% ou 7,5%. Em alguns casos, há reduções de base de cálculo.

Países menos industrializados, menos integrados às CGVs, menos desenvolvidos e dependentes de setores extrativistas tendem a adotar uma postura mais defensiva e impor alíquotas mais altas de IR, como vem fazendo o Brasil.

A exemplo do que fizeram China e Índia, a rede mundial de tratados bilaterais desses países cresceu expressivamente nos últimos 30 anos, período em que a rede brasileira perdeu relevância.

De fato, observa-se desde o fim do Projeto BEPS 1.0 (*Base Erosion and Profit Shifting*) da OCDE, o movimento das autoridades tributárias brasileiras no sentido de renegociar a rede de tratados do país, bem como de expandi-la. Assim, foram assinados novos tratados com Suíça, Singapura, e Emirados Árabes Unidos, todos em 2018, ratificados pelo Senado Federal em 2021. Foram, ainda, renegociados os termos dos tratados com Argentina e Suécia, além de ter sido assinado novo tratado com o Reino Unido em 2022, ratificado pelo parlamento britânico, porém ainda não ratificado pelo Brasil.

O novo padrão negociado pelo Brasil nos tratados, porém, permanece afastado das melhores práticas dos países-membros da OCDE, bem como da China e da Índia, desfavorecendo a competitividade do país.

AÇÕES

- Reduzir as alíquotas de IRRF sobre rendimentos de serviços e intangíveis por meio de tratados: sugere-se a adoção de alíquotas inferiores a 5% para os rendimentos de serviços e intangíveis, em linha com práticas internacionais, de modo a aumentar a competitividade e reduzir a carga tributária sobre operações transfronteiriças.
- Fortalecer mecanismos de resolução de controvérsias em tratados internacionais: recomenda-se a incorporação de cláusulas de procedimentos amigáveis (*Mutual Agreement Procedures – MAP*), incluindo mecanismos eficazes de arbitragem internacional, em alinhamento com o Modelo da OCDE e com vistas a conferir maior segurança jurídica e previsibilidade aos contribuintes.



Adotar as melhores práticas antidiferimento (CFC), em alinhamento com os padrões da OCDE de tributação mínima global da renda corporativa (GLOBE)

Modernizar a tributação de lucros no exterior, substituindo o regime brasileiro de TBU por regras de CFC alinhadas às melhores práticas da OCDE, de modo a reduzir a tributação antecipada indiscriminada, aumentar a competitividade das multinacionais brasileiras e harmonizar o sistema nacional à tributação mínima global.

A abordagem brasileira para a tributação de multinacionais é particularmente onerosa. O diferencial de alíquotas da tributação corporativa do Brasil e dos países de destino dos investimentos estrangeiros diretos (IEDs) já coloca as empresas brasileiras em desvantagem competitiva. Nesses mercados, elas concorrem com multinacionais do G7 e da China, que se beneficiam de cargas tributárias mais baixas, incentivos fiscais relevantes, redes mais amplas de tratados e regimes mais eficientes de tributação de lucros no exterior.

Essa desvantagem se estende também a economias emergentes e a regiões como Oriente Médio, África e Ásia, onde, em geral, a tributação de multinacionais é menos onerosa do que no Brasil.

Além disso, os lucros de investimentos brasileiros na Europa estão sujeitos a níveis de tributação inferiores à média da OCDE (cerca de 22,2%, frente a 23,1%) tanto em termos nominais quanto efetivos, em razão de incentivos ao reinvestimento e à inovação. Situação semelhante ocorre nos Estados Unidos, que reduziram sua alíquota federal para 21% a partir de 2018, podendo atingir aproximadamente 13% com os incentivos da reforma tributária de 2017 (*Tax Cuts and Jobs Act – TCJA*).

A combinação da elevada alíquota brasileira de tributação da renda corporativa na sede (34% de IRPJ e CSLL) para a indústria, com o regime de Tributação em Bases Universais (TBU), revela-se prejudicial não apenas para a competitividade das empresas brasileiras, mas também para a eficiência alocativa da economia global. O modelo brasileiro de TBU, ao permitir a segregação ou consolidação de lucros auferidos no exterior segundo critérios que divergem das melhores práticas internacionais, submete lucros operacionais obtidos e reinvestidos no exterior à tributação no Brasil de forma anual e ficta. Nesse contexto, nasce um ambiente de insegurança jurídica e litigiosidade com altos custos para os contribuintes.

Há pleitos pontuais que foram atendidos para evitar retrocessos ainda maiores no tocante ao regime atual de TBU, como a manutenção do regime de crédito presumido de 9% enquanto houver o diferencial relevante entre as alíquotas brasileiras de IRPJ e CSLL e a média OCDE e o aprimoramento das regras de consolidação hoje disponíveis. Tais pleitos, porém, são precários, pois não resolvem em definitivo o problema sistêmico.

AÇÕES

- Substituir o regime de TBU por uma regra de CFC alinhada ao padrão internacional: sugere-se a adoção integral de regras de *Controlled Foreign Corporation* (CFC), em substituição ao regime atual, em linha com as práticas dos países-membros da OCDE, evitando a tributação antecipada indiscriminada de rendas ativas ou passivas, bem como de rendas de coligadas.
- Adotar conceito de controle conjunto para caracterização de CFC: recomenda-se que a definição de CFC considere o controle conjunto por contribuintes brasileiros, à semelhança do modelo adotado por países como Estados Unidos e Alemanha, restringindo a aplicação das regras às empresas controladas, e não às coligadas, e abrangendo tanto pessoas jurídicas quanto pessoas físicas.
- Instituir regime de isenção parcial ou total para lucros distribuídos do exterior: sugere-se a concessão de isenção de 95% sobre lucros ativos distribuídos do exterior, à semelhança do modelo alemão, condicionada à convergência da carga tributária brasileira à média da OCDE, bem como a possibilidade de isenção integral por meio de tratados bilaterais, conforme prática recorrente entre países desenvolvidos.
- Limitar a tributação antecipada a rendas passivas subtributadas: propõe-se a adoção de modelo em que apenas rendas passivas sujeitas a baixa tributação no exterior sejam alcançadas por tributação antecipada, utilizando como parâmetro um nível intermediário entre os padrões americano e alemão, em torno de 13,2% de tributação sobre a renda.
- Harmonizar a legislação brasileira com as regras de tributação mínima global (Pilar 2): recomenda-se a compatibilização das regras domésticas com as normas da OCDE relativas ao *Global Anti Base-Erosion Rules* (Globe), considerando sua implementação parcial no Brasil por meio do adicional de CSLL instituído pela Lei nº 15.079/2024, bem como os ajustes recentes influenciados pelo modelo norte-americano (*Side by Side*).